



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858297 - RJ
(2021/0078704-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
THALITA SILVA DE SOUZA - RJ233822
MARINA EWERTON SEMEDO - RJ0220262
AGRAVADO : MARCIO ANDRÉ BARBOSA LOROSA
ADVOGADOS : FERNANDO LOPES DA FONSECA - RJ207241
NICOLAI AQUINO SILVA GOMES - RJ206586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858297 - RJ
(2021/0078704-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
: THALITA SILVA DE SOUZA - RJ233822
: MARINA EWERTON SEMEDO - RJ0220262
AGRAVADO : MARCIO ANDRÉ BARBOSA LOROSA
ADVOGADOS : FERNANDO LOPES DA FONSECA - RJ207241
: NICOLAI AQUINO SILVA GOMES - RJ206586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO UNIÃO LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que a questão alvo do recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação da prova, o que afasta, assim, o óbice da Súmula 7 desse e. STJ.

Repisa as alegações da peça inicial, sustentando ausência do nexo causal da responsabilidade civil na relação jurídica deduzida o que afasta o dever de indenizar, defendendo a existência de duas excludentes: falta de constituição do direito do Agravado tendo em vista a ausência de prova da responsabilização da Agravante na ocorrência do acidente, bem como a excludente consubstanciada na culpa exclusiva de terceiro.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, sustentando ausência do nexo causal da responsabilidade civil na relação jurídica deduzida o que afasta o dever de indenizar ao argumento de existência de duas excludentes: falta de constituição do direito do Agravado tendo em vista a ausência de prova da responsabilização da Agravante na ocorrência do acidente, bem como a excludente consubstanciada na culpa exclusiva de terceiro, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, acerca da alegada ausência de nexo causal da responsabilidade civil na relação jurídica deduzida e de comprovação pelo recorrido do direito vindicado, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Inicialmente, registre-se que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Com efeito, os documentos a fls. 17-22 (Boletim de registro de Acidentes de Trânsito) e 23-29 (orçamentos do conserto do veículo) constituem prova do alegado.

No que se refere à responsabilidade civil da concessionária ré, registre-se que no julgamento do RE 591.874-MS, o Supremo Tribunal Federal consagrou, à unanimidade, sob o rito da repercussão geral, o entendimento de que, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, presente o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva em relação a usuários e não usuários do serviço. Observe-se:

[...]

Em relação à alegação da empresa ré quanto à ocorrência de fato de terceiro, este se enquadra no chamado fortuito interno, porquanto o tal fato que tem relação direta com a atividade econômica do transportador, inserindo-se no risco do empreendimento. Assim, não a isenta da responsabilidade de indenizar.

Sobre o tema, observe-se o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Logo, no caso dos autos, de colisão com a parte traseira do veículo à frente, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela empresa ré, sendo aplicável a Súmula nº 94 deste Tribunal:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

Sem dúvida, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aquele que, por sua natureza, desempenha atividade que implica risco para os direitos de terceiros e, sobretudo, colhe lucros desta, deve responder objetivamente pelos danos que eventualmente ocasione. Leia-se:

[...]

Acrescente-se que, conforme se constata do evento, o ônibus à frente do da ré conseguiu frear, devendo-se concluir que era obrigação do condutor desta “guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos”, conforme o comando contido do art. 29, II, do CTB. Veja-se:

[...]

Assim, a presunção de que o preposto da ré deixou de atender norma geral de circulação e conduta não foi elidida.

Quanto ao dano moral, é inequívoco que o acidente causou transtornos ao autor capazes de afetar sua integridade psíquica e emocional, razão pela qual a verba indenizatória, de R\$ 10.000,00, valor intermediário entre os que têm sido fixados por este Tribunal para casos análogos, se mostra razoável e proporcional, deve ser mantida. (e-STJ fls. 225/228).

Desse modo, vislumbra-se que a irresignação da parte ora recorrente não merece guarida, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, mormente quanto a não configuração da responsabilidade civil e a comprovação do direito vindicado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população". (REsp 1210064/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto ao descumprimento do dever de segurança das vias férreas, inexistência de culpa exclusiva da vítima e o valor indenizatório adequado ao caso, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

6. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 454.648/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014) - grifou-se.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.858.297 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0078704-9

Número de Origem:

0002595-26.2017.8.19.0210 00025952620178190210 202024508867

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211

MARINA EWERTON SEMEDO - RJ0220262

THALITA SILVA DE SOUZA - RJ233822

AGRAVADO : MARCIO ANDRÉ BARBOSA LOROSA

ADVOGADOS : FERNANDO LOPES DA FONSECA - RJ207241

NICOLAI AQUINO SILVA GOMES - RJ206586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211

THALITA SILVA DE SOUZA - RJ233822

MARINA EWERTON SEMEDO - RJ0220262

AGRAVADO : MARCIO ANDRÉ BARBOSA LOROSA

ADVOGADOS : FERNANDO LOPES DA FONSECA - RJ207241

NICOLAI AQUINO SILVA GOMES - RJ206586

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022